



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600003-21.2025.6.21.0038

Procedência: 038ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO/RS

Recorrente: PRISCILA CONCEICAO FRANCO

Recorrido: PAULO ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.
QUEIXA-CRIME JULGADA EXTINTA. AJUIZADA
DENTRO DO PRAZO DE SEIS MESES. FALHA NA
PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA QUERELANTE.
DEFEITO SANADO ANTES DA PROLAÇÃO DA
SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por PRISCILA CONCEICAO FRANCO em face de sentença que **julgou extinta a punibilidade** de PAULO ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, por motivo de decadência, quanto à suposta calúnia e difamação contra ela praticada durante o período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral de 2024 no Município de Rio Pardo/RS.

A queixa da ora recorrente, direcionada ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Pardo/RS, afirmou que:

No dia **10 de setembro de 2024**, o Querelado encaminha de seu telefone celular para o telefone da testemunha (informante) Lincon Gilson Tavares Cardozo uma mensagem de texto na qual contém uma mídia sigilosa, onde aparece a Querelante prestando um depoimento à Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Sul (Mandado de Intimação juntado aos autos) e, segundo a testemunha Sérgio Baierle, ele (Querelado) também mostra o mesmo vídeo em todas as casas que visita enquanto faz campanha política para o seu candidato a Prefeito, Joni Lisboa da Rocha; o que está gerando graves consequências a Querelante, pois ela nunca cometeu crime de peculato – art. 312, CP, não se apropriou do dinheiro do município de Rio Pardo e nem é ré em nenhum processo envolvendo Ação Penal. [ID 46087291 - g. n.]

Em seguida, o Ministério Público, destacou que “os crimes foram cometidos durante a propaganda eleitoral realizada pelo querelado, em evidente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação especial, notadamente em virtude de a mãe da querelante ser candidata à reeleição”; e requereu a declinação do feito para a Justiça Eleitoral (ID 46087291).

O requerimento foi deferido e os autos aportaram na 38ª Zona Eleitoral de Rio Pardo/RS (ID 46087296), a qual verificou em 22/04/2025 que “o instrumento de mandato outorgado pela parte querelante não preenche os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, haja vista que a procuração deve ser outorgada com poderes especiais, bem como, deve haver menção ao fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

criminoso”; e intimou “o advogado [sic] da parte querelante para juntar procuração nos termos determinados pelo CPP” (ID 46087300).

No dia posterior à supracitada determinação (**23/04/2025**), a advogada da então querelante juntou nova procuração (ID 46087304).

Após, designou-se audiência “nos moldes do art. 81 da Lei nº 9.099/95, para o dia 21/08/2025” (ID 46087311). O respectivo “Termo de Audiência” dá conta de que nessa ocasião foi julgada extinta a punibilidade de PAULO, com fundamento “nos artigos 107, inc. IV do Código Penal c/c. art. 364 do Código Eleitoral”, **“uma vez que o prazo de 6 meses para apresentação da procuração hábil não foi observado”** (ID 46087319 - g. n.).

Irresignada, a recorrente alegou que **“a queixa foi ajuizada em 17/09/2024 – no Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Pardo/RS, muito antes do decurso do prazo**, o que por si só afasta qualquer alegação de decadência”. Com isso, requereu “o afastamento da extinção da punibilidade do apelado” e “o regular prosseguimento da queixa-crime, com o recebimento da inicial”, bem como, subsidiariamente, “sejam os autos devolvidos ao JECRIM para prosseguimento do feito via ação penal privada como foi postulado desde o início” (ID 46087326 - g. n.).

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, o CP dispõe que:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador **com poderes especiais**, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. [g. n.]

Pois bem, compulsando os autos, nota-se que o instrumento de mandato que acompanhou a queixa – exercida **dentro do prazo de 6 (seis) meses**, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (art. 103 do CPP - g. n.) –, com efeito, não se adequa perfeitamente à regra acima. Todavia, o defeito foi corrigido pela advogada da requerente tão logo intimada a respeito.

Nesse contexto, não se pode olvidar o entendimento de ambas as Turmas Criminais do e. STJ, as quais declaram que: a) “o prazo decadencial para a propositura da queixa-crime inicia-se na data em que a querelante tomou conhecimento da autoria da infração, **não havendo decadência se a queixa foi oferecida dentro desse prazo**” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.527.910/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024 - g. n.); b) “omissões ou irregularidades da procuração outorgada pelo querelante, com exceção daquelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se refiram à *legitimatio ad causam*, **podem ser sanadas a qualquer tempo**, consoante dispõe o art. 569 do Código de Processo Penal” (AgRg nos EDcl no HC n. 910.510/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024 - g. n.).

No caso, visto que a queixa foi oferecida dentro do prazo e que a procuração outorgada pela querelante não se refere à pertinência subjetiva da ação, encontrando-se sanada antes da prolação da sentença, tem-se que **a decisão que julgou extinto o feito precisa ser anulada**, porquanto em desconformidade com a lei e a jurisprudência pátrias.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que a sentença seja anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo competente para que este promova a apreciação do mérito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC